



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO N.º 57.519

(Processo n.º 2007/50486-9)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEPOF n.º 139/2006

Responsável/Interessado: JOSÉ DAVI PASSOS e PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA

Advogado: JAIRO MARCOS PEREIRA PASSOS – OAB/PA n.º 21.825

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. ATO DE GESTÃO PRATICADO DE MODO ILEGÍTIMO OU ANTIECONÔMICO. DANO AO ERÁRIO. CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALORES. APLICAÇÃO DE MULTAS.

1. Devem ser julgadas irregulares as contas com aplicação de multa regimental quando comprovada a ocorrência de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
2. O dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico acarreta a obrigação do responsável de, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar, perante o Tribunal, que recolheu aos cofres públicos estaduais a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, além de aplicação da respectiva multa regimental;
3. Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá aplicar multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário estadual.

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

PROCESSO: 2007/50486-9.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Conv. Sepof FDE nº 139/2006.

OBJETO: Ampliação e Reforma do Hospital Municipal.

VALOR: R\$ 170.943,08.

VALOR FDE: R\$ 150.000,00.

VLR CONTRAPARTIDA: R\$ 20.943,08.

CONCEDENTE: Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE/Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças - Sepof (CNPJ: 05.090.634/0001-04).

RESPONSÁVEL: Mariléa Ferreira Sanches.

CARGO: Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças, à época.

CONVENIENTE: Município de Xinguara/Prefeitura Municipal de Xinguara (CNPJ:



Tribunal de Contas do Estado do Pará

04.144.150/0001-20).

RESPONSÁVEL: José Davi Passos (CPF: 329.071.502-78).

CARGO: Prefeito Municipal, à época.

1. Tratam os presentes autos de procedimento de Prestação de Contas de responsabilidade do Sr. José Davi Passos (CPF: 329.071.502-78), ex-prefeito do município de Xinguara, em sede do conv. Sepof FDE nº 139/2006, celebrado pelo Estado do Pará/Fundo de Desenvolvimento do Estado, através da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças - Sepof, representada por seu então secretária de Estado, Sra. Mariléa Ferreira Sanches, com o município de Xinguara, através de sua Prefeitura Municipal, nos termos descritos no quadro preambular.

2. A Sepof, em laudo de execução física (fls. 68), com anexo fotográfico (fls. 69/71), em sede de vistoria feita em 16/04/2007, atestou a execução de 34 % (trinta e quatro por cento) do objeto, com 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) de recursos liberados pelo FDE.

3. O serviço de engenharia deste TCE, em manifestação de fls. 88/89, ratificou o laudo de execução física da Sepof, acrescentando que o responsável não apresentou cópia do procedimento licitatório para análise.

4. Em peça de fls. 93/96, a 3ª Controladoria de Contas de Gestão concluiu pela irregularidade das contas do Sr. José Davi Passos, por infração do art. 158, III, “b” do Ato nº 063/2012, em razão da não apresentação do procedimento licitatório, além da multa pertinente, tendo ratificado sua conclusão em relatório técnico complementar (fls. 110/112), em sede da defesa apresentada (fls. 107/108).

5. O Ministério Público de Contas – MPC (fls. 115/119), opinou no mesmo sentido do órgão técnico, pela irregularidade das contas com fundamento no art. 56, III, alíneas “b” e “c” da LOTCE, com a imputação do débito de R\$ 7.291,92 (sete mil, duzentos e noventa e um reais e noventa e dois centavos), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, além das multas pertinentes.

É o relatório.

VOTO:

Exame da receita do fundo convenial

6. O Estado integralizou apenas R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) – OB00365 (fls. 64) – dos R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) comprometidos não havendo nos autos qualquer prova de incorporação de recursos de contrapartida municipal.

7. O Município deveria, a título de contrapartida, integralizar ao fundo convenial, o valor de R\$ 6.125,00 (seis mil, cento e vinte e cinco reais), em razão da proporcionalidade do comprometimento de recursos estabelecida no instrumento do convênio no percentual na ordem de 12,25% (doze vírgula vinte e cinco por cento) do valor integralizado pelo Estado.

8. Ao convênio, no valor total de R\$ 170.943,08 (cento e setenta mil, novecentos e quarenta e três reais e oito centavos), caberia ao Estado integralizar a quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), ou seja, 87,75 (oitenta e sete vírgula setenta e cinco por cento), ficando ao Município o valor de R\$ 20.943,08 (vinte mil, novecentos e quarenta e três reais e oito centavos), ou seja, 12,25% (doze vírgula vinte e cinco por cento), do valor total do convênio, conforme quadro explicativo a seguir:

	CONCEDENTE	CONVENIENTE	TOTAL
Valor conveniado	R\$ 150.000,00	R\$ 20.943,08	R\$ 170.943,08



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Percentual	87,75%	12,25%	100%
Valor repassado	R\$ 50.000,00		
Valor da contrapartida não integralizada		R\$ 6.125,00	

Exame da licitação

9. Muito embora instado ao fazê-lo (fls. 37), o responsável pelas contas em análise não apresentou cópia do procedimento licitatório, e diferentemente do que alegou em sua defesa, é sim relevante a análise da licitação por esta Corte de Contas, uma planilha orçamentária por si só não permite o exame da legalidade dos procedimentos e nem ao menos permite assegurar que de fato houve a licitação, portanto, incorreu o responsável em grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Exame das despesas

10. Encontra-se comprovado nos autos o pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a empresa Málaga Construtora e Serviços Ltda. (CNPJ: 07.427.102/0001-37), em face a quitação das notas fiscais de serviços n°s 008 e 011, às fls. 22 e 28.

Da não devolução do saldo do convênio

11. Observa-se às fls. 35, que o extrato da conta corrente aponta um saldo de R\$ 1.166,92 (um mil, cento e sessenta e seis reais e noventa e dois centavos), que em não sendo utilizado deveria ser devolvido ao Erário estadual. Não há comprovação nos autos de tal feito, pelo que deve ser o responsável pela execução convenial compelido a devolvê-lo.

CONCLUSÃO

12. Por todo o exposto, e o que mais contém nos autos, decido, julgar as contas de responsabilidade do Sr. José Davi Passos (CPF: 329.071.502-78), irregulares, com fundamento no art. 56, III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar n° 081/2012 (LOTCE), em razão da não comprovação da realização do procedimento licitatório e da não incorporação proporcional aos recursos aportados pelo Estado, a título de contrapartida, além da não devolução do saldo do fundo convenial, com a devolução da quantia de R\$ 7.291,92 (sete mil, duzentos e noventa e um reais e noventa e dois centavos), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora do período, a contar de 06/06/2006, além das multas legais de (i) R\$ 729,19 (setecentos e vinte e nove reais e dezenove centavos) pelo débito apontado; (ii) de R\$ 729,19 (setecentos e vinte e nove reais e dezenove centavos) não comprovação da realização da licitação; e (iii) de R\$ 729,19 (setecentos e vinte e nove reais e dezenove centavos) por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário nos termos do arts. 82 e 83, II e III da LOTCE c/c os arts. 242 e 243, I, alíneas “b” e “c” do Ato n° 063/2012 (RITCE).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b” e “c”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos II e III, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ DAVI PASSOS, CPF n.º 329.071.502-78, prefeito à época do município de Xinguara, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$ 7.291,92 (sete mil, duzentos e noventa e um reais e noventa e dois centavos), atualizada a partir de 06/06/2006 e acrescida de juros até o seu



Tribunal de Contas do Estado do Pará

efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$ 729,19 (setecentos e vinte e nove reais e dezenove centavos), pelo débito apontado, de R\$ 729,19 (setecentos e vinte e nove reais e dezenove centavos), pela não comprovação da realização da licitação, e de R\$ 729,19 (setecentos e vinte e nove reais e dezenove centavos), por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 8 de maio de 2018.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros:

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas: Silaine Karine Vendramin
RK/0101437